



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Processo 29/04
Tribunal Distrital de Dili
Relato nº40 C.A.

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso

I. No processo nº 06/C.G./2002/TD.DIL, do Colectivo Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Díli a ilustre representante do **Ministério Público** recorre para o Tribunal de Recurso da decisão que absolveu o arguido Paulino de Jesus, o qual tinha sido acusado da prática de crimes contra a Humanidade (um crime de homicídio e de uma tentativa de homicídio), previstos e punidos pelos artigos 5º e 8º do Regulamento da UNTAET nº 2000/15 e artºs 55º e 340º do Código Penal Indonésio.

Alega que o Colectivo Especial errou ao não condenar o arguido pois que em seu entender existem provas mais do que suficientes para condenar o arguido, contrariamente ao decidido pelo tribunal a quo. Na verdade existem depoimentos de duas testemunhas que declararam que foi o arguido quem disparou um tiro contra a Juvita Saldanha, com o intuito de a matar e que foi o mesmo arguido quem espetou uma faca no corpo da Lucinda Saldanha, em consequência do que a mesma veio a falecer. Assim entende o recorrente (M.P.) que o colectivo especial de Crimes graves, errou na análise dos factos e consequentemente na aplicação do direito.

Termina pedindo a alteração da decisão do Tribunal Distrital de Dili (Painel Especial de Crimes Graves) e a consequente condenação do arguido Paulino de Jesus, devendo o mesmo ser condenado pela prática de crimes contra a Humanidade, através de um crime de Homicídio e uma tentativa de homicídio. Consequentemente deve ser imposta ao arguido a pena correspondente, que deverá ser a de prisão.

O arguido, veio, através do seu ilustre defensor, a fls. 274 a 276, apresentar as suas alegações onde defende que a decisão de primeira instância deve ser mantida e consequentemente rejeitado o recurso.

II - Procedeu-se à realização da audiência prevista no artº 41º, nº1 do Reg. 30/2000, com as emendas do Reg. 25/2001, da UNTAET, tendo aí usado da



TRIBUNAL DE RECURSO

palavra a ilustre Representante do Ministério Público e o Exm^o defensor do recorrente.

III - Cumpre decidir:

Como já acima se referiu, ao arguido, foi imputada a autoria de um crime de homicídio na pessoa da vítima Lucinda Saldanha e de uma tentativa de homicídio na pessoa de Juvita Saldanha e por ambos de um crime contra da humanidade.

O colectivo especial para Crimes Graves, proferiu a decisão de fls. 779 a 798, na qual concluiu pela absolvição do arguido Paulino de Jesus, por ter entendido, tal colectivo, que não resultou provado que tenha sido o arguido o autor do crime de homicídio de Lucinda Saldanha, nem da tentativa de homicídio de Juvita Saldanha.

Isto porque o colectivo especial de Crimes Graves entendeu que os depoimentos dos pais da vítima Lucinda Saldanha (as testemunhas Juvita Saldanha e Dinis Cardoso) não bastavam para criar o convencimento do Tribunal; para tal diz o tribunal a quo, que os depoimentos dos pais da vítima tinham algumas contradições entre os diferentes momentos em que foram prestados, nomeadamente em Agosto de 2000 e Maio de 2002 e que devido a essas contradições, não devem ser valorados os depoimentos onde os mesmos dizem que foi o arguido Paulino quem espetou a faca nas costas da sua filha Lucinda, causando-lhe, assim, a morte. Acrescenta ainda o colectivo do tribunal recorrido que quando a testemunha Juvita foi ouvida pela FOKUPER (uma organização de apoio às vítimas de violência), logo após a ocorrência dos factos, não referiu que o arguido tinha sido o assassino de sua filha.

Além disso o tribunal ora recorrido deu como provado que o arguido no dia 10 de Setembro foi de Bobonaro até Atambua, na Indonésia, na companhia da família. Tal conclusão baseou-se nos depoimentos das testemunhas Maria Soares e Luiza S. Jesus (filhas do arguido), João da Conceição (cunhado do arguido) e Giriamuna Muniz (Sogra do arguido).

Mas será que o Tribunal recorrido fez uma correcta apreciação da Prova ?

Vejamos.

Dos autos consta a fls. 780 a 798, a decisão final do Colectivo Especial para Crimes Graves, ora sob recurso. Pela leitura de tal peça se conclui que a razão que levou o colectivo a considerar não provado que o arguido Paulino de



TRIBUNAL DE RECURSO

Jesus tenha praticado os actos que lhe são imputados na acusação, se deve ao facto de terem existido algumas contradições (ou meramente aparentes contradições) entre os diversos depoimentos prestados por Dinis Cardoso e Juvita Saldanha nas diferentes fases em que foram ouvidos e prestaram declarações (vidé fls. 792 a 796, destes autos); baseou-se ainda o colectivo no facto de a defesa ter provado que o arguido Paulino estava em Atambua, no dia 10 de Setembro de 1999 (vidé fls. 787 e 788, destes autos).

Contudo não concordamos nem percebemos como pode o colectivo especial de crimes graves, ora sob recurso admitir que o arguido Paulino possa ter estado no local, mas não o considerem autor dos factos que lhe são imputados e que foram descritos pelas testemunhas Dinis e Juvita (vidé fls. 792 dos autos). Na verdade as duas testemunhas acima referidas (Dinis e Juvita) eram os pais da falecida Lucinda Saldanha e no julgamento depuseram com toda a clareza e de forma a merecer convencimento que o arguido Paulino de Jesus estava em Lourba, na tarde de 10 de Setembro de 1999, que espetou uma faca nas costas da sua filha Lucinda, tendo-lhe causado a morte e que viu o Pedro Mau disparar sobre a Juvita, com intenção de a matar, tendo esse tiro atingido a Juvita numa perna; mais testemunharam que o Paulino de Jesus era militar das TNI e que foi àquela localidade, juntamente com outros milícias e militares, com intenção e propósito de matarem todas as pessoas que lá encontrassem e que sabiam serem apoiantes da Independência de Timor Leste, como era o caso da Família Juvita e Dinis Cardoso e filha.

Para confirmar a presença do arguido naquela localidade de Lourba temos ainda os depoimentos das testemunhas Marques Henriques e Lourenço Martins, conforme aliás é bem referido no acórdão ora sob recurso, a fls. 792 e que resulta do depoimentos prestados a fls. que se encontram numeradas de 364 a 374, pela segunda vez e fls. que se encontram numeradas de 353 a 359, pela segunda vez, respectivamente, no volume II.

Além disso mal andou o colectivo especial de crimes graves, quando entendeu que os depoimentos das testemunhas Dinis Cardoso e Juvita Saldanha, não bastavam para considerar provados os factos imputados ao arguido Paulino de Jesus. Na verdade os depoimentos dessas duas testemunhas, constam de fls. 391 a 399 e 340 a 353, páginas estas que seguem a fls. 339, por lapso do Sr. escrivão, no Volume II, destes autos.

Efectivamente nessas declarações as ditas testemunhas são claras e categóricas ao afirmarem que foi o arguido quem espetou a faca na vítima Lucinda e que se encontrava junto do Pedro Mau quando este disparou o tiro para a Juvita, tendo-a atingido numa perna, mas com intenção de a matar.



TRIBUNAL DE RECURSO

Finalmente acrescentaremos ainda que a senhora que fez o relatório da Fokupers (organização de apoio as mulheres vítimas de violência) foi ouvida em Audiência de discussão e julgamento e disse que ela mesmo escreveu um resumo do que tinha falado com a Juvita mas esse resumo foi feito depois e a mesma não se lembrava se a Juvita tinha ou não referido quem matou a sua filha Lucinda, nem tão pouco se recordava se tal lhe havia sido perguntado (vidé fls. 659 a 665, do Volume III). Por isso muito se estranha a conclusão do colectivo dos crimes graves quando dizem que essa possível discrepância leva a conclusão de não considerar provados os factos praticados pelo arguido (vidé fls. 796, de Volume IV).

Por todas estas razões, este Tribunal de Recurso, entende dever alterar a decisão recorrida, considerando provados os seguintes factos:

- *No ano de 1999, a população de Timor Leste em geral e a da vila de Lourba em particular, foi vítima de intensa violência contra as pessoas e os bens, violência essa desencadeada e aplicada pelos militares Indonésios e as Milícias (grupos de civis locais, que tinham como objectivo apoiar a autonomia no seio da Indonésia).*
- *Esse grupos de militares e Milícias perpetraram ataques generalizados contra as pessoas de qualquer idade, sobre as quais recaísse a suspeita de que apoiavam a independência de Timor Leste. Esses ataques estendiam-se aos bens e propriedades desses apoiantes da independência e os ditos bens foram sistematicamente destruídos, queimados e saqueados.*
- *A vila de Lourba, no distrito de Bobonaro, em 10 de setembro de 1999, foi um dos locais que sofreu um ataque de membros das forças militares indonésias e milícias os quais queimaram inúmeras casas e mataram e feriram várias pessoas, dentre elas as vítimas constantes destes autos Lucinda Saldanha e Juvita Saldanha.*
- *O arguido Paulino de Jesus, em Setembro de 1999, era membro da TNI "Tentara Indonésia Forces" e actuava na zona do distrito de Bobonaro, nomeadamente em Lourba.*
- *No dia 10 de Setembro de 1999 o arguido acompanhado de outros militares (nomeadamente o Pedro Mau e o Sabino) e de vários milícias, dirigiram-se de Bobonaro para a vila de Lourba, em várias viaturas.*
- *Chegaram a Lourba, cerca das 18 horas.*



TRIBUNAL DE RECURSO

- *Nessa altura, as pessoas da vila começaram a fugir.*
- *Então Dinis Cardoso, a sua mulher Juvita Saldanha e a filha de ambos, Lucinda Saldanha, fugiram para trás da sua casa para aí se esconderem.*
- *Entretanto os soldados Pedro Mau e Sabino, agarraram a Lucinda Saldanha e quando esta estava agarrada por aqueles, chegou o arguido Paulino de Jesus que lhe espetou uma faca nas costas.*
- *Em consequência de tal facada a Lucinda faleceu imediatamente.*
- *Imediatamente após, o dito Pedro Mau disparou em direcção a Juvita Saldanha, com o intuito de a matar, tendo-a atingido numa perna.*
- *O arguido Paulino de Jesus quando sabia que o Pedro Mau queria matar a Juvita Saldanha e concordava com tal intenção.*
- *O arguido Paulino sabia que era intenção das TNI e das Milícias apoiadas pela Indonésia, prender e matar todos os que apoiavam a causa da independência de Timor Leste.*
- *As vitimas Lucinda Saldanha e Juvita Saldanha, apoiavam a causa da Independência de Timor Leste.*

Não provado.

Nada mais se provou, não tendo resultado provado que:

- *o arguido não se encontrava em Lourba, no local onde ocorreram a agressão mortal de Lucinda e a agressão a Juvita.*
- *Que o arguido naquela data e hora se encontrava em Atambua.*

IV - Vejamos agora o direito aplicável.

A – A lei Aplicável

Na aplicação da lei ao caso concreto a primeira função do Tribunal e dos juizes é saber qual é a lei que regula o caso em apreço. E para responder a essa pergunta os juizes têm que procurar saber o que diz a Constituição e as leis feitas pelo Parlamento Nacional e pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Sobre a lei que deve ser aplicada na República Democrática de Timor-Leste, a Constituição diz no seu artº 165º que “São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados”.



TR I B U N A L D E R E C U R S O

Para cumprir esta norma da Constituição temos que saber quais são “as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste” quando a Constituição do país entrou em vigor, em 20 de Maio de 2002.

E vemos que em 20 de Maio de 2002 estava em vigor o Regulamento no. 1999/1, 27 de Novembro, da UNTAET, cujo artigo 3.1 diz:

“Enquanto não forem substituídas por regulamentos da UNTAET ou posterior legislação de instituições timorenses democraticamente criadas, as leis vigentes em Timor Leste antes de 25 de Outubro de 1999 manter-se-ão válidas neste território desde que não entrem em conflito com as normas evocadas no Artigo 2º, nem com o cumprimento do mandato conferido à UNTAET à luz da resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou com o presente e outros regulamentos e directivas emitidas pelo Administrador Transitório”.

Perante o que diz este artigo 3.1 do Regulamento 1999/1,

1º) Os juizes têm que saber se o caso concreto que está submetido ao Tribunal é regulado por lei feita pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo. Se houver, é essa a lei que deve ser aplicada.

2º) Na falta de lei emanada do Parlamento ou do Governo timorenses, os juizes têm que saber se o caso concreto é regulado por algum regulamento da UNTAET. Se for regulado por algum regulamento da UNTAET, aplica-se esse regulamento.

3º) Na falta de lei do Parlamento ou Governo timorenses e de Regulamento da UNTAET, o Tribunal terá que aplicar a lei que estava em vigor em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999.

E para isso tem que procurar saber qual era “a legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999”.

Saber qual era “a legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999” é uma questão de interpretação da lei. Trata-se aqui de saber a que lei o legislador abstracto se refere quando utiliza a expressão “a legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999”. Como tal, essa questão tem que ser resolvida através das regras de interpretação da lei.

Tem sido entendido até aqui que com a expressão “a legislação vigente em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999” utilizada no Regulamento 1999/1 o legislador se quis referir à legislação indonésia.



TRIBUNAL DE RECURSO

Embora nós já tenhamos defendido que não deveria ser essa a Lei aplicável, esse problema encontra-se ultrapassado com a publicação da Lei 10/2003, de 10/10/2003, a qual resolveu a questão da interpretação do artº 1º da Lei nº 2/2002 de 7/8, a qual, no seu artº 1, estipula que “Entende-se por legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 2/2002, de 7 de Agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada “de facto” em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999, nos termos estatuídos no Regulamento nº 1/1999 da Untaet.”

B – O Recurso interposto pelo Ministério Público

Já sabemos que o Colectivo Especial para Crimes Graves, entendeu que não existiam factos provados, suficientes para condenar o arguido e, por isso, o absolveu.

Com acima já referimos, este Tribunal de recurso entende que se encontram provados os factos acima descritos.

Vejamos então agora qual o enquadramento jurídico penal a fazer aos factos apurados e praticados pelo arguido Paulino de Jesus.

O artigo 5º do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, de 6 de Junho, diz-nos quando se verifica a pratica de um crime contra a humanidade e o artº 8º do mesmo regulamento, estipula que “*Para os efeitos deste regulamento aplicam-se as disposições do Código Penal vigente em Timor Leste na matéria*”. E essa é a legislação Indonésia que era aplicada “de facto” em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999.

Vejamos então

Como já acima se referiu, está provado que o arguido Paulino de Jesus, era membro das TNI, (Militares Indonésios) e que em 10 de Setembro de 1999, se deslocou a Lourba, juntamente com outros militares e vários milícias; aí, por volta das 18h30’, o arguido espetou uma faca nas costas da Lucinda Saldanha, a qual veio a morrer de imediato, em, consequência de tal facada ou golpe; após um tal Pedro Mau, disparou contra a Juvita Saldanha, com o intuito de a matar, o que o arguido bem sabia e com o que concordava; A Juvita Saldanha, não morreu, porque foi atingida apenas numa perna; No ano de 1999, em especial em Agosto e Setembro, a população de Timor Leste em geral e a da vila de Lourba em particular, foi vitima de intensa violência contra as pessoas e os bens,



TRIBUNAL DE RECURSO

violência essa desencadeada e aplicada pelos militares Indonésios e as Milícias (grupos de civis locais, que tinham como objectivo apoiar a autonomia no seio da Indonésia); Esse grupos de militares e Milícias perpetraram ataques generalizados contra as pessoas de qualquer idade, sobre as quais recaísse a suspeita de que apoiavam a independência de Timor Leste; Esses ataques estendiam-se aos bens e propriedades desses apoiantes da independência e os ditos bens foram sistematicamente destruídos, queimados e saqueados; A vila de Lourba, no distrito de Bobonaro, em 10 de setembro de 1999, foi um dos locais que sofreu um ataque de membros das forças militares indonésias e milícias os quais queimaram inúmeras casas e mataram e feriram várias pessoas, dentre elas as vítimas constantes destes autos Lucinda Saldanha e Juvita Saldanha; O arguido Paulino sabia que era intenção das TNI e das Milícias apoiadas pela Indonésia, prender e matar todos os que apoiavam a causa da independência de Timor Leste; As vítimas Lucinda Saldanha e Juvita Saldanha, apoiavam a causa da Independência de Timor Leste.

Face aos factos dados como provados, somos levados a concluir que existiu na prática de ambos os crimes, quer o homicídio consumado, quer o tentado, pois entendemos a premeditação como uma *“frieza de ânimo”*, na *“reflexão sobre os meios empregados”* ou então na persistência em matar *“por mais de vinte e quatro horas”* – neste sentido vide M. Fernanda Palma, ob. cit., p. 66 e ss.; *“Comentário Conimbricence”*, tomo citado, p. 39; precisando estes conceitos vide Figueiredo Dias no seu parecer, publicado na CJ, Ano XII (1987), Tomo IV, p. 50 e ss.

Para o efeito temos sempre uma vontade criminosa particularmente intensa, desde o momento em que se meditou sobre a realização do crime e a sua execução, de modo que o agente não tenha agido sob emoção ou o impulso do momento, revelando por isso uma maior desconformidade com o comando jurídico de não pôr termo à vida de uma outra pessoa.

Na jurisprudência podemos encontrar a frieza de ânimo como *“uma calma ou imperturbada reflexão no assumir pelo agente a resolução de matar”* (Ac. STJ de 1986/Jun./28, in BMJ 358/260) e *“concretiza-se numa firmeza, tenacidade e irrevogabilidade na decisão tomada”* (Ac. R. E. de 1985/Out./10, in BMJ 352/450) ou resultando a mesma de uma *“conduta a sangue frio, insensibilidade, indiferença, calma ou imperturbada reflexão no assumir a resolução de matar”* (Ac. STJ de 1990/Jun./06, in CJ III/19).

No que concerne aos dois homicídios, um concretizado outro tentado, temos que o arguido deslocou-se de Bobonaro para Lourba e foi para lá com o intuito de matar quem lá se encontrasse e que era a favor da causa da



TRIBUNAL DE RECURSO

Independência. Além disso a jovem Lucinda foi agarrada por dois outros colegas do arguido e estes espetou a faca nas costas dela, o que revela, indubitavelmente, um forte propósito homicida e traduz aquela frieza de ânimo em matar.

O mesmo sucede em relação ao disparo que o Pedro Mau efectuou na direcção da Juvita Saldanha, a qual se encontrava em fuga e completamente desprotegida, pelo que aqui também se verifica a frieza de ânimo.

Por todo o exposto, concluímos que o arguido agiu com especial censurabilidade, porque cometeu o homicídio em conjunto com outros militares e por ódio político – porque as vitimas e outras pessoas, eram apoiantes da Independência e apoiavam os defensores essa causa. Agiu também com especial perversidade, porque os outros militares seguraram a vitima Lucinda e o arguido agrediu a vitima com uma faca, espetando-a nas costas, após o que ele acabou por falecer.

Além disso o arguido viu o Pedro Mau disparar contra a Juvita Saldanha, com o intuito de a matar e o mesmo arguido concordava com tal propósito, o que só não foi conseguido, devido a causas não dependentes da vontade do arguido.

Assim, para se ser co-autor neste crime de homicídio tentado, basta que seja notoriamente previsível na execução do projecto criminoso, que era o ir a Lourba e matar quem fosse a favor da Independência, que tal tentativa poderia ocorrer com a execução material por parte de outrem. É que, segundo a lei, é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Por isso, o co-autor, que não tem um papel na execução directa do crime autónomo, mas sim um outro, numa execução que podemos denominar de paralela, “submete” o seu dolo na realização do crime autónomo ao autor principal, no sentido de que se este tem pleno domínio desse facto criminoso, que era uma consequência previsível e que se conforma com a mesma, aquele também não deixa de partilhar esse domínio, como sucedeu com o arguido Paulino, relativamente aos actos praticados pelo Pedro Mau.

Face ao exposto, temos assim que:

- O arguido é, autor de um crime de tentativa de Homicídio, na pessoa de Juvita Saldanha, nos termos dos artºs 34º, 53º e 56 do C.P.Indonésio, que estabelece que é punível como autor de um crime, não só quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, mas também quem tomar parte directa na sua execução, por



TR I B U N A L D E R E C U R S O

acordo ou juntamente com outro ou outros. E o arguido, levando uma faca e outras armas, fazia parte de um grupo de militares que acompanhavam as milícias que se deslocaram a Lourba, para aí matarem, quem encontrassem, o que fizeram, de forma concertada entre eles e que levou á tentativa de homicídio de Juvita Saldanha, praticado pelo arguido, que atingiu a vítima e lhe causou a morte.

- O arguido é Autor de um crime de Homicídio, na pessoa de Lucinda Saldanha, crime esse previsto e punido pelo artº 340º do C.P.I., crime esse punível com uma pena de 20 anos de prisão.

Além disso o artigo 5º do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, de 6 de Junho, estipula que

“Para efeitos do presente regulamento, “crimes contra a humanidade” significa qualquer um dos actos que seguem quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque:

(a) Homicídio.

(b).....”

Como se disse atrás o arguido cometeu um homicídio na pessoa de Lucinda Saldanha e Juvita Saldanha, respectivamente, pessoas essas que faziam parte do grupo dos que apoiavam a independência de Timor Leste. Foi autor, em Setembro de 1999, da morte e tentativa de morte daquelas pessoas, juntamente com outros elementos das milícias.

O arguido sabia que estava a participar naqueles actos e quis essa participação; essa e outras mortes provocadas tiverem por fim destruir os apoiantes da independência de Timor Leste, objectivo que o arguido sabia e a que aderiu, participando na execução da morte e tentativa de homicídio descritas, depois de ter sido informado de que a vítima era pessoa apoiante da independência de Timor Leste.

A conduta do arguido integra, assim, apenas um crime contra a humanidade.

V – Da medida da Pena

Feita a tipificação penal da conduta do arguido há que fixar a pena correspondente ao crime cometido.



TRIBUNAL DE RECURSO

Na determinação da pena concreta temos que ter em conta que o valor tutelado pela norma violada é, no caso do homicídio, a vida humana, que é o bem mais precioso de qualquer pessoa.

Ou seja, nos critérios para a determinação concreta da pena, temos, duas regras centrais: a primeira, consiste é de que a culpa é o fundamento para a concretização da pena; a segunda, é de que deverá ter-se em conta os efeitos da pena na vida futura do arguido na sociedade e a necessidade desta defender-se do mesmo, mantendo a confiança da comunidade na tutela da correspondente norma jurídica que foi violada.

Perante isto, podemos dizer que nesta acção a pena serve primacialmente, por um lado, para a retribuição justa do ilícito e da culpa (função retributiva), contribuindo ainda, por outro lado e ao mesmo nível, para a reinserção social dos arguidos, procurando não prejudicar a sua situação social mais do que estritamente necessário (função preventiva especial positiva) – como aludia Kohlrausch *“Na determinação da pena o tribunal deve considerar principalmente que meios são necessários para que o réu leve de novo uma vida ordenada e conforme a lei”* (vide *“Mitt IKV Neue Folge”*, t. 3, p. 7, citado por H.-H. Jescheck, in *“Tratado de Derecho Penal”*, Vol. II, p. 1195).

Contudo também entendemos que aqui a pena deve possibilitar que a sociedade se defenda deste tipo de arguidos (função preventiva especial positiva), assim como e tanto quanto possível, neutralizar o efeito do delito, passando a surgir este, sem sombra de dúvidas, como um exemplo negativo para a comunidade e contribuindo, ao mesmo tempo, para fortalecer a consciência jurídica da comunidade, procurando dar satisfação ao sentimento de justiça do mundo circundante que rodeia o arguido e que neste caso é particularmente sentido (função de prevenção geral).

Nas demais circunstâncias que antecederam, são contemporâneas ou posteriores ao cometimento do delito e que influenciam a determinação da pena, de modo a concretizar-se o tipo e a gravidade da mesma, temos as que são favoráveis e as desfavoráveis:

- ◆ as primeiras, inexistem pois o arguido não confessou os factos nem mostra qualquer atitude de arrependimento.
- ◆ as segundas, correspondem ao grau de ilicitude, que é bastante elevado, ao tipo de dolo, que é directo, às consequências das suas condutas para além dos resultados que integram os respectivos crimes, nomeadamente o reflexo para terceiros da ocorrência daquelas morte, a frieza de ânimo com que as mesmas foram realizadas pelo arguido Paulino



TRIBUNAL DE RECURSO

A forma de execução incluiu bastante perversidade, até porque o arguido e os seus companheiros estavam em situação de perfeita superioridade, sobre as vítimas. É elevado o grau da ilicitude do crime cometido e intenso o dolo que acompanhou a sua execução. Ao praticar os factos o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, mas inserido nas TNI e com o apoio de milícias.

A moldura penal correspondente ao crime de homicídio é de uma pena de prisão até 20 anos (artº 340 C.P.I.).

Relativamente ao crime de tentativa de homicídio a pena é de prisão até um máximo de 13 anos e 4 meses.

Não resultou provada a existência de qualquer atenuante a favor do arguido e o mesmo negou sempre a prática dos factos.

Assim, entendemos ser adequada ao arguido a pena de 10 (dez) anos de prisão pela prática do crime de homicídio (p. e p. pelo artº 340 do CPI) e da pena de 5 (cinco) anos de prisão pela prática do crime de homicídio (p. e p. pelos artºs 340º, 53º e 56 do C.P.Indonésio).

Face ao disposto no artigo 5º do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, de 6 de Junho, "*Para efeitos do presente regulamento, "crimes contra a humanidade" significa qualquer um dos actos que seguem quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque*", nomeadamente o homicídio ou tentativa de homicídio.

Face a tal o arguido terá praticado com tais actos um crime contra a humanidade que se mostra preenchido com a prática dos actos referidos.

VI – Decisão.

Pelo exposto, delibera o Tribunal de Recurso julgar **procedente o recurso** interposto pelo Ministério Público e, conseqüentemente, **alterar a decisão** recorrida em termos de se julgar o arguido **Paulino de Jesus, autor de um crime de Homicídio e um outro de tentativa de Homicídio**, previstos e punidos pelos artºs 340 e artºs 340º, 53º e 56 do C.P.Indonésio, respectivamente, tudo consubstanciando um criem **contra a humanidade na forma**, por força do disposto no artigo 5º do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, de 6 de Junho e **condená-lo**, por esse crime, na pena de **12 (doze) anos de prisão**.



T R I B U N A L D E R E C U R S O

A esta pena de prisão será descontado o período de prisão preventiva a que o arguido esteve sujeito nestes autos- cfr._art. 42.5 do Reg. 30/2000 da Untaet.

Sem custas.

Remetam-se os autos, com urgência, os Crimes Graves, para aí serem emitidos os competentes mandados de captura contra o arguido, para cumprimento da pena (Reg. da Untaet, 30/2000, com a redacção do 25/2001 de 14/9.)

Dili, 04 de Novembro de 2004

Os Juizes do Tribunal de Recurso

Cláudio de Jesus Ximenes

José Maria Calvário Antunes (Relator)

Jacinta Correia da Costa